


FL. Nº: 37
Ass.: [assinatura]

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|  | PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | |
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº 13/2023 | DATA 24.01.2023 |
| REFERÊNCIA | INEXIGIBILIDADE nº 07/2023/ADM | |
| DESTINATÁRIO | COMISSÃO DE LICITAÇÃO | |

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação a esta Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade de contratação artística de grupo musical para o evento em comemoração à Festa do Povoado Cruz da Donzela, no dia 03/02/2023, pela modalidade de inexigibilidade do procedimento licitatório.

II - CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que a efetivação dos contratos realizados pela administração pública alheios à seara jurídica tramita igualmente por outros setores, e, partindo-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

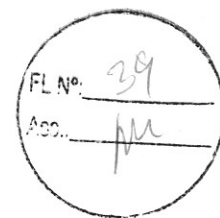
CONSIDERANDO que após o trâmite nos demais departamentos desta municipalidade, chegou a esta Assessoria Jurídica para que se manifeste acerca da legalidade da contratação de show artístico musical da Heytor Boyzinto a ser realizado no dia 03/02/2023 no Povoado Cruz da Donzela, neste Município de Malhada dos Bois.

CONSIDERANDO que nos autos consta a indicação da dotação orçamentária com a referida disposição financeira para realização da contratação almejada, juntamente com documentos pertinentes para a contratação por inexigibilidade de licitação, documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa, sendo que todos foram conferidos pelos setores responsáveis.

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação é a modalidade utilizada por quanto existente impossibilidade de submeter à competição, que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas, e é aqui justamente o que se amolda a hipótese ora em exame.

CONSIDERANDO que a natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o procedimento licitatório, todavia, a Lei de Licitações



dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A razão da escolha foi justificada e a contratação será efetivada através empresa, SILVA YASMIN SANTOS DANTAS FARIAS.

O preço da contratação nos termos do dispositivo acima foi justificado, incluindo-se ao processo, notas fiscais de outros municípios contratantes.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, OPINA este assessor jurídico pela contratação direta do artista Heytor Boyzinho, através do processo de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Informa-se também que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculante, podendo o Chefe do Executivo dispor de forma divergente, se entender que seja de melhor juízo.

MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO

OAB/SE 10.871